



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.001029/95-17
Recurso nº : 118.799 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada: : BANCO FIBRA S/A
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.789

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada tal condição. Ademais, quando atualizados monetariamente os depósitos judiciais, também merece ser atualizada a conta relativa à obrigação tributária principal.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Cabível a exigência da glosa de despesa de correção monetária sobre a importância determinada mediante diligência fiscal quando, oferecida a oportunidade, não manifestou-se o sujeito passivo a respeito do *quantum* apurado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Merece ser ajustada a exigência ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

ILL – Incabível a tributação conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade desta exação.

PIS – Subsiste a exoneração sobre os valores correspondentes às variações monetárias sobre depósitos judiciais excluídas da exigência principal.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO de SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de

Processo nº. : 13808.001029/95-17
Acórdão nº. : 108-06.789

ofício, para restabelecer a tributação sobre a parcela de CR\$ 89.122.256,14 referente ao item "glosa indevida de despesa correção monetária", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 13808.001029/95-17
Acórdão nº : 108-06.789

Recurso nº : 118.799 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada: : BANCO FIBRA S/A

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO de SÃO PAULO/SP recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessado BANCO FIBRA S/A, instituição financeira com sede na Rua Jorge Coelho, 16, 6º e 7º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 58.616.418/0001-08, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio refere-se à autuação e intimação da instituição financeira para recolher créditos tributários referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com embasamento legal nos arts. 154,155, 156 , 157, parágrafo 1º, 175, 191, 192, 254, I, e parágrafo único, 387, I e II, e 388, I, todos do RIR/80; arts. 4º, 8º, 10 a 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; art. 1º da Lei nº 8.200/91, art. 4º do Decreto nº 332/91 e art. 48 da Lei nº 8.383/91; Contribuição Social sobre o Lucro, com fundamento nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8541/92; arts, 2º e parágrafos da Lei nº7.689/88 e art. 23 da Lei nº 80212/91; Imposto de renda retido na fonte – IRRF, sendo-lhe atribuída infração ao disposto no art. 35 da Lei nº7.713/88; Programa de integração social – PIS, com enquadramento legal no art. 3º, “b”, da Lei complementar nº7/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

A autoridade singular deu procedência parcial a presente ação fiscal, para no auto de infração correspondente ao IRPJ excluir a exigência das

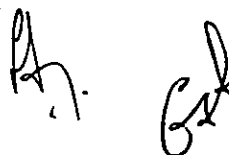
Processo nº. : 13808.001029/95-17
Acórdão nº. : 108-06.789

parcelas constantes no item 2 do referido auto, que dizem respeito à "omissão de variações monetárias ativas", em razão da inexistência de disponibilidade jurídica de renda e, se exigível a atualização do depósito judicial, que é um ativo, com geração de receita, igualmente caberia a atualização da obrigação que lhe corresponde dando origem a uma despesa, com o que haveria mútua anulação.

A autoridade monocrática ainda excluiu a parcela referente à glosa de "despesa indevida de correção monetária", com redução da multa para 75%, em face do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplicável por força do contido no artigo 106, II, "c", do CTN, eis que a fiscalização entendeu que o contribuinte debitou a mais na conta de "Lucros e Prejuízos Acumulados", a título de despesa de correção monetária do balanço, com base em demonstrativos apresentados pelo próprio Banco. Todavia, juntamente com a impugnação oferecida, o autuado apresentou novos demonstrativos fiscais nos quais essa diferença se reduz significativamente (de Cr\$ 174.344.504,88 passa para Cr\$ 6.073.598,16), motivo pelo qual foi determinada diligência, não atendida pela fiscalização. Diante disso, cumpre aceitar os valores informados pelo contribuinte, posto que não cabe ao julgador suprir as falhas probatórias, substituindo a autoridade lançadora.

Tocante à Contribuição social sobre o Lucro – CSSL, a que se refere o auto de infração de fls. 163/169, foram excluídas as tributações das quantias de Cr\$ 84.995.849,85, Cr\$ 1.238.929.615,40 e Cr\$ 168.270.906,72, em consonância com o decidido quanto ao lançamento principal, de IRPJ.

A exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte foi totalmente improcedente, visto que os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito às sociedades anônimas, por força de jurisprudência iterativa do STF, tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 82/96 do Senado Federal, circunstância esta reconhecida pelo Ato Declaratório Normativo nº6/96.



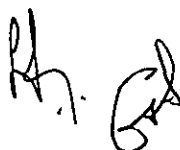
Processo nº. : 13808.001029/95-17
Acórdão nº. : 108-06.789

Finalmente, no que tange ao Programa de integração social – PIS, teve o contribuinte exonerada a sua tributação, eis que incide sobre as quantias excluídas do IRPJ.

Em sessão do dia 20 de agosto de 1999, através da Resolução nº 108-0.133, esta Oitava Câmara apreciou a presente ação fiscal, e, por maioria de votos, determinou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem analisados os documentos acostados de fls. 434 a 1069, até então ignorados pela fiscalização.

Em cumprimento à resolução supra, foi elaborado relatório que encontra-se detalhadamente ilustrado com planilhas às fls. 1.154 a 1.157, no qual o agente fiscal responsável concluiu pela redução da glosa sob a rubrica de "despesa indevida de correção monetária", constante no item 3 (f. 151) do auto de infração de fls. 137/169.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned below the text "É o relatório."

Processo nº. : 13808.001029/95-17
Acórdão nº. : 108-06.789

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Relativamente à exoneração da tributação correspondente ao não reconhecimento contábil das variações monetárias ativas de depósitos judiciais efetuados em garantia de instância, mostra-se correta a decisão singular encontrando respaldo na jurisprudência predominante deste Colegiado, neste particular cabendo destaque o decidido no Acórdão CSRF nº 01-02.103, de 01/12/96, assim ementado:

“ Depósitos judiciais – Correção monetária – Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação judicial, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição”.

Ainda, sobre a matéria, foi aduzido na r. decisão monocrática ***“desse modo, para que a contabilidade apresente um retrato fiel das mutações patrimoniais ocorridas, na hipótese de contabilização, como receita, da variação monetária do depósito judicial realizado, que corresponde a um ativo, cabia fosse atualizada, igualmente, a conta referente à obrigação tributária principal, constante do passivo, com geração de igual despesa, eis que indexadas aos mesmos índices, conforme determinação constante do artigo 7º, e § único, do Decreto-lei nº 1.737/70”***, o que induz à conclusão que a situação de não correção dos

Processo nº. : 13808.001029/95-17
Acórdão nº. : 108-06.789

depósitos judiciais não influenciou a regular determinação do resultado, razão pela qual, merece subsistir a decisão proferida no tocante à matéria.

No tocante à glosa de “despesa indevida de correção monetária”, com redução da multa para 75%, a decisão singular havia exonerado da tributação devido à omissão da fiscalização fazendária de revisar e manifestar-se a respeito dos demonstrativos apresentados pelo sujeito passivo na impugnação, no entanto, este Colegiado determinou o retorno dos autos à origem para exame dos mencionados cálculos. Da diligência fiscal, resultaram os mapas de fls.1.139/1.153 e o relatório fiscal de fls. 1.154/1.156, concluindo pela redução da importância tributável para CR\$ 79.148.650,56, sendo intimado o sujeito passivo para se manifestar se assim desejasse, todavia, não o fazendo, entendo que merece ser reformada em parte a decisão monocrática para que a importância exonerada da tributação corresponda ao valor de CR\$ 79.148.650,56.

No tocante à redução da multa para 75%, face ao que dispõe o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplicável por força do art. 106, II, “c”, do CTN, não merece reparos a r. decisão da autoridade singular.

Em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - **CSL** - , deverá ser ajustada ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, de forma a observar que foi reduzida a parcela exonerada a título de “despesa indevida de correção monetária” para CR\$ 79.148.650,56.

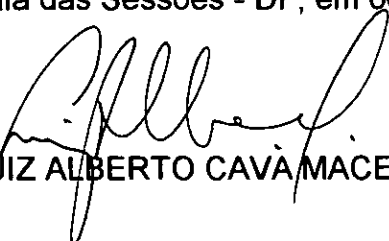
Relativamente à exigência do ILL, com base nos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, julgada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e com sua execução suspensa pela Resolução nº 82/96, do Senado Federal, também não merece reparos a r. decisão singular que a exonerou da tributação.

Processo nº. : 13808.001029/95-17
Acórdão nº. : 108-06.789

Com relação à contribuição ao PIS, merece subsistir a r. decisão que excluiu da exigência fiscal as parcelas relativas às variações monetárias dos depósitos judiciais, mediante ajuste ao que foi decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício, para que seja reduzida de CR\$ 168.270.906,72 para CR\$ 79.148.650,56 a parcela excluída da exigência a título de "despesa indevida de correção monetária".

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

